## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

## CONCLUSÃO

Em 09 de outubro de 2018, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, Dr. Heitor Luiz Ferreira do Amparo. O referido é verdade. Nada mais. Eu, "Cristiane Marques Gomes Treviso, Assistente Judiciário, digitei.

## **SENTENÇA**

Processo nº: 1006185-96.2018.8.26.0037 -

Classe - Assunto Procedimento Comum - Direito de Preferência

Requerente: Manoel Joao de Oliveira Requerido: Cristina Aparecida Afonso

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Heitor Luiz Ferreira do Amparo

Vistos.

MANOEL JOÃO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, promove contra CRISTINA APARECIDA AFONSO o presente pedido de alienação de coisa comum alegando, em resumo, que em ação de separação judicial o imóvel que descreve foi partilhado; que se tornou detentor de cinquenta por cento desse imóvel; que o percentual restante pertence à requerida; que a requerida lhe deve os aluguéis que menciona; que não tem interesse na manutenção desse condomínio, razão pela qual necessária se torna a sua alienação judicial; que deve ser ressarcido das parcelas quitadas do financiamento. Pede o acolhimento do pedido para esse fim.

A requerida contestou a ação aduzindo que não se opõe à venda do imóvel; que o autor não fas jus ao ressarcimento dos valores das prestações do financiamento que pagou; que não se opõe à quitação do financiamento após a venda do imóvel, dela abatendo-se 50% (cinquenta por cento) do valor do imóvel (págs. 44/49).

O autor manifestou-se sobre a contestação (págs. 69/71).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de Araraquara

FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

É o relatório.

Não havendo necessidade de produção de outras provas,

passo a decidir.

Autor e requerida são de fato proprietários do bem descrito no pedido inicial na proporção de cinquenta por cento para cada um como pode ser verificado pelos documentos de págs. 13/17.

Não há, por outro lado, interesse por parte do autor na manutenção do condomínio.

É certo, que a pretensão do autor quanto ao ressarcimento das parcelas que pagou do financiamento do imóvel, somente poderão ser objeto de discussão em ação própria e não inibem a pretensão formulada.

Assim, e não havendo consenso entre os interessados e não comportando o imóvel divisão cômoda, solução outra não existe a não ser a extinção do condomínio.

Diante do exposto, acolho o pedido inicial para declarar extinto o condomínio em relação ao imóvel descrito no documento de págs. 15/17, arcando as partes proporcionalmente com o pagamento das custas processuais e honorários de advogado de dez por cento sobre o valor dado a causa, satisfeitos na forma do art. 98, § 3º da lei processual civil.

Intime-se.

Araraguara, 11 de outubro de 2018

Heitor Luiz Ferreira do Amparo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA